Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10766/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13770/2015
PROTOCOLO	: 1619262
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 10/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: JOSÉ LUIZ BOARO - ME
VALOR INICIAL	: R$ 201.997.30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESAS DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** e a dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 15/2015** - (fls. 7-12) celebrado entre as partes já nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 6184/2016*, proferida nos autos do Processo TC-13926/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 10/2015.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura referente à merenda escolar das escolas e CEIs do Município, conforme edital e seus anexos, no valor de R$ 201.997,30 (duzentos e um mil novecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), conforme Cláusulas Primeira e Terceira, respectivamente (fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 12/02/2015 a 12/02/2016, conforme Cláusula Quinta (fls. 7).

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda e terceira fase tendo em vista a formalização e o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de formalização e execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – 2ICE –6023/2018* - (fls. 401-407), observando quanto à remessa intempestiva

de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-6574/2018* - (fls. 408) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas, bem como a aplicação de *multa* ao gestor em razão do não encaminhamento dos documentos de forma tempestiva.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a",* do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 15/2015* - (fls. 7-12), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme fls. 13-14, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 201.997,30
Valor Empenhado	R$ 181.916,22
Valor das Anulações de Empenho	R$ 62.694,94
Saldo de Notas de Empenho	R$ 119.221,28
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 119.221,28
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 119.221,28

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 406), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.756.220/0001-56), como contratante, e a empresa José Luiz Boaro - me (CNPJ nº 05.880.618/0002-98), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do*

> *art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da execução do Contrato Administrativo nº 15/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.756.220/0001-56), como contratante, e a empresa José Luiz Boaro - me (CNPJ nº 14.742.070/0001-20), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas assim opina, *in verbis* (fls. 408):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal.*

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato Administrativo n.º 15/2015* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, entendo que tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar, não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, deixo de aplicar a *multa* sugerida pelo douto *Parquet* e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato**

Administrativo nº 15/2015 celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a empresa **José Luiz Boaro – ME**, CNPJ/MF n.º 14.742.070/0001-20, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 15/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator